

## LEI Nº 4.084 DE 30 DE JUNHO DE 1962

### Dispõe sobre a profissão do Bibliotecário e regula seu exercício

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

O Congresso Nacional Decreta:

#### Do Exercício da Profissão do Bibliotecário e das suas Atribuições

**Art. 1º** - A designação profissional de Bibliotecário, a que se refere o quadro das profissões liberais, grupo 19, anexo ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa dos Bacharéis em Biblioteconomia, de conformidade com as leis em vigor.

**Art. 2º** - O exercício da profissão de Bibliotecário, em qualquer de seus ramos, só será permitido:

a) aos Bacharéis em Biblioteconomia, portadores de diplomas expedidos por Escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas, ou oficialmente reconhecidas;

b) aos Bibliotecários portadores de diplomas de instituições estrangeiras que

apresentem os seus diplomas revalidados no Brasil, de acordo com a legislação

vigente.

**Parágrafo único** – Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias, etc.

**Art. 3º** - Para o provimento e o exercício de cargos técnicos de Bibliotecários, Documentalistas e Técnicos de Documentação na administração pública federal, estadual ou municipal, autárquica, paraestatal, nas empresas de economia mista ou nas concessionárias de serviços públicos é obrigatória a apresentação de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes (redação dada pela Lei nº 7.504, de 02/07/1986).

**Art. 4º** - Os profissionais de que trata o artigo 2º, letras “a” e “b” desta lei, só poderão exercer a profissão após haverem registrado seus títulos ou diplomas na Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

**Art. 5º** - O certificado de registro ou a apresentação do título registrado, será exigido pelas autoridades federais, estaduais ou municipais para assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concursos, pagamentos de licenças ou imposto para exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a esta inerentes.

**Art. 6º** - São atribuídas aos Bacharéis em Biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais,

municipais e autarquias e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes:

- a) o ensino de Biblioteconomia;
- b) a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;
- c) administração e direção de bibliotecas;
- d) a organização e direção dos serviços de documentação;
- e) a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência.

**Art. 7º** - Os Bacharéis em Biblioteconomia terão preferência, quanto à parte relacionada à sua especialidade nos serviços concernentes a:

- a) demonstrações práticas e teóricas da técnica biblioteconômica em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;
- b) padronização dos serviços técnicos de biblioteconomia;
- c) inspeção, sob o ponto de vista de incentivar e orientar os trabalhos de recenseamento, estatística e cadastro de bibliotecas;
- d) publicidade sobre material bibliográfico e atividades da biblioteca;
- e) planejamento de difusão cultural, na parte que se refere a serviços de bibliotecas;
- f) organização de congressos, seminários, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras, relativas a Biblioteconomia e Documentação ou representação oficial dos Conselhos de Biblioteconomia em tais certames.

### **Dos Conselhos de Biblioteconomia**

**Art. 8º** - A fiscalização do exercício da profissão do Bibliotecário será exercida pelo Conselho Federal de Biblioteconomia e pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, criados por esta Lei.

**Art. 9º** - O Conselho Federal de Biblioteconomia e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial.

**Art. 10º** - A sede do Conselho Federal de Biblioteconomia será no Distrito Federal.

**Art. 11** - O Conselho Federal de Biblioteconomia será constituído de brasileiros natos ou naturalizados e obedecerá a seguinte composição:

- a) um presidente, nomeado pelo Presidente da República e escolhido entre os nomes constantes da lista tríplice organizada pelos membros do Conselho;
- b) seis (6) conselheiros federais efetivos e três (3) suplentes, escolhidos em assembléia constituída por delegados-eleitores de cada Conselho Regional de Biblioteconomia;

c) seis (6) conselheiros federais efetivos, representantes da Congregação das Escolas de Biblioteconomia do Distrito Federal e de todo o Brasil, cujos nomes serão encaminhados pelas Escolas em listas tríplices, ao Conselho de Biblioteconomia.

**Parágrafo Único** – O número de conselheiros federais poderá ser ampliado em mais de três, mediante resolução do Conselho Federal de Biblioteconomia, conforme necessidades futuras.

**Art. 12** – Dentre os seis conselheiros federais efetivos de que trata a letra “b” do artigo 11 da presente Lei, quatro devem satisfazer as exigências das letras “a” e “b” e dois poderão ser escolhidos entre os que se enquadram no artigo 4º desta mesma Lei.

**Parágrafo único** - Na escolha dos dois (2) conselheiros federais efetivos de que trata o artigo 11 da presente Lei, haverá preferência para os titulares que exerçam cargos de chefia ou direção.

**Art. 13** - Os três (3) suplentes indicados na letra “b” do artigo 11 só poderão ser escolhidos entre os que se enquadram nas letras “a” e “b” do artigo 2º da presente lei.

**Art. 14** - O mandato do Presidente, dos conselheiros federais efetivos e dos suplentes terá a duração de 3 (três) anos.

**Art. 15** - São atribuições do Conselho Federal de Biblioteconomia:

- a) organizar o seu Regimento Interno;
- b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, com a finalidade de manter a unidade de ação;
- c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, promovendo as providências que se fizerem necessárias, tendentes a favorecer a homogeneidade de orientação dos serviços de biblioteconomia;
- d) julgar, em última instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia;
- e) publicar o relatório anual de seus trabalhos e, periodicamente, relação de todos os profissionais registrados;
- f) expedir as resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução de presente Lei;
- g) propor ao Governador Federal as modificações que se tornarem convenientes para melhorar a regulamentação do exercício da profissão de Bibliotecário;
- h) deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins à especialidade do Bibliotecário;
- i) convocar e realizar, periodicamente, congressos de conselheiros federais para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão.

**Parágrafo único** - As questões referentes às atividades afins com as de outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

**Art. 16** - O Conselho Federal de Biblioteconomia só deliberará com a presença mínima de metade mais um de seus membros.

**Parágrafo único** - As resoluções a que se refere a alínea “f” do artigo 15 só serão válidas quando aprovadas pela maioria dos membros do Conselho Federal de Biblioteconomia.

**Art. 17** - Ao Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia compete, até julgamento da direção do Conselho, a suspensão de decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

**Parágrafo único** - O ato de suspensão vigorará até o novo julgamento do Conselho, caso para o qual o Presidente convocará segunda reunião no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu ato. Se no segundo julgamento o Conselho mantiver por dois terços de seus membros a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

**Art. 18** - O Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia é o responsável administrativo pelo Conselho Federal de Biblioteconomia, inclusive pela prestação de contas perante o órgão competente.

**Art. 19** - O Conselho Federal de Biblioteconomia fixará a composição dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, procurando organizá-los à sua semelhança; promoverá a instalação de tantos órgãos quanto forem julgados necessários, fixando as suas sedes e zonas de jurisdição.

**Art. 20** - As atribuições dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia são as seguintes:

a) registrar os profissionais de acordo com a presente Lei e expedir carteira profissional;

b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recurso, para o Conselho Federal de Biblioteconomia;

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

d) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos e, periodicamente, relação dos profissionais registrados;

e) organizar o regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Biblioteconomia;

f) apresentar sugestões ao Conselho Federal de Biblioteconomia;

g) admitir a colaboração das Associações de Bibliotecários, nos casos das matérias das letras anteriores;

h) eleger um delegado-eleitor para a assembléia referida na letra “b” do artigo 11.

**Art. 21** - A escolha dos conselheiros regionais efetuar-se-á em assembléias realizadas nos Conselhos Regionais, separadamente por delegados das Escolas de Biblioteconomia e por delegados eleitos pelas Associações de Bibliotecários, devidamente registrados no Conselho Regional respectivo.

**Parágrafo único** - Os diretores de Escolas de Biblioteconomia e os Presidentes das Associações de Bibliotecários são membros natos dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

**Art. 22** - Todas as atribuições referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de Bibliotecário, passam a ser da competência dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

**Art. 23** - Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia poderão, por procuradores seus, promover perante o Juiz da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades ou anuidades previstas para a execução da presente Lei.

**Art. 24** - A responsabilidade administrativa de cada Conselho Regional cabe ao respectivo Presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

**Art. 25** - O Conselheiro federal ou regional que, durante um ano, faltar, sem licença prévia dos respectivos Conselhos, a seis (6) sessões consecutivas ou não, embora com justificção, perderá, automaticamente, o mandato que passará a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

#### **Anuidades e Taxas**

**Art. 26** - O Bacharel em Biblioteconomia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Biblioteconomia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Biblioteconomia, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo.

**Art. 27** - Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteiras profissionais e pela certidão referente à anotação de função técnica.

**Art. 28** - O poder Executivo promoverá, em decreto, a fixação das anuidades e taxas a que se referem os artigos 26, 29 e 30 e sua alteração só poderá ter lugar com intervalos não inferiores a três anos, mediante proposta do Conselho Federal de Biblioteconomia.

**Art. 29** - Constitui renda do Conselho Federal de Biblioteconomia o seguinte:

- a)  $\frac{1}{4}$  da taxa de expedição da carteira profissional;
- b)  $\frac{1}{4}$  da anuidade de renovação do registro;
- c)  $\frac{1}{4}$  das multas aplicadas de acordo com a presente Lei;
- d) doações;
- e) subvenções dos governos;
- f)  $\frac{1}{4}$  da renda de certidões.

**Art. 30** - A renda de cada Conselho Regional de Biblioteconomia será constituída do seguinte:

- a)  $\frac{3}{4}$  da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;

- b)  $\frac{3}{4}$  da anuidade da renovação de registro;
- c)  $\frac{3}{4}$  das multas aplicadas de acordo com a presente Lei;
- d) doações;
- e) subvenções dos governos;
- f)  $\frac{3}{4}$  da renda das certidões.

### **Disposições Gerais**

**Art. 31** - Os presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia prestarão anualmente suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1º - A prestação de contas do Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia será feita diretamente ao referido Tribunal, após a aprovação do Conselho.

§ 2º - A prestação de contas dos presidentes dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia será feita ao referido Tribunal, por intermédio do Conselho Federal de Biblioteconomia.

§ 3º - Cabe aos presidentes de cada Conselho a responsabilidade pela prestação de contas.

**Art. 32** - Os casos omissos verificados nesta lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Biblioteconomia.

### **Disposições Transitórias**

**Art. 33** - A Assembléia que se realizar para a escolha dos seis (6) primeiros conselheiros efetivos e dos três (3) primeiros conselheiros suplentes do Conselho Federal de Biblioteconomia, previsto na conformidade da letra “b” do artigo 11 desta Lei, será presidida pelo consultor-técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social e se constituirá dos delegados-eleitores, dos representantes das Associações de classe, das Escolas de Biblioteconomia, eleitos em assembléias das respectivas instituições por voto secreto e segundo as formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou órgãos dirigentes.

§ 1º - Cada Associação de Bibliotecários indicará um único delegado-eleitor que deverá ser, obrigatoriamente, sócio efetivo e no pleno gozo de seus direitos sociais, e profissionais de Biblioteconomia possuidor de diploma de Bibliotecário.

§ 2º - Cada Escola ou Cursos de Biblioteconomia se fará representar por um único delegado-eleitor, professor em exercício, eleito pela respectiva congregação.

§ 3º - Só poderá ser eleito na Assembléia a que se refere este artigo, para exercer o mandato de Conselheiro Federal de Biblioteconomia, o profissional que preencha as condições estabelecidas no artigo 13 da presente Lei.

§ 4º - As Associações de Bibliotecários, para obterem seus direitos de representação na Assembléia a que se refere este artigo, deverão preceder dentro do prazo de noventa (90) dias, a partir da data desta Lei, ao seu registro prévio perante o consultor-técnico do Ministério de Trabalho e Previdência Social, mediante a apresentação de seus estatutos e mais documentos julgados necessários.

§ 5º - Os seis conselheiros referidos na letra “c” do artigo 11 da presente Lei serão credenciados pelas respectivas Escolas, junto ao consultor-técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

**Art. 34** - O Conselho Federal de Biblioteconomia procederá, na sua primeira seção, ao sorteio dos conselheiros federais de que trata a letra c do artigo 11 desta Lei e que deverão exercer o mandato por três (3) anos.

**Art. 35** - Em Assembléia dos conselheiros federais efetivos eleitos na forma do artigo 11, presidida pelo consultor-técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social, serão votados os tríplexes a que se refere “a” letra a do artigo 11 da presente Lei, para escolha do primeiro presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia.

**Art. 36** - Durante o período da organização do Conselho Federal de Biblioteconomia, o Ministério do Trabalho e Previdência Social designará um local para sua sede e, à requisição do Presidente deste Conselho, fornecerá o material e pessoal necessários ao serviço.

**Art. 37** - Esta lei estará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

Publicada no Diário Oficial da União em 02/07/1962 – Seção I – p. 1-2.

**DECRETO-LEI Nº 56.725, DE 16 DE AGOSTO DE 1965**

**Regulamenta a lei N° 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre o  
exercício da profissão de Bibliotecário.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Art.87, item I, da constituição, decreta:

**TITULO I - Da profissão de Bibliotecário**

**CAPÍTULO I - Do Bibliotecário**

**Art. 1°** - A Biblioteconomia, em qualquer de seus ramos, constitui o objeto da profissão liberal de Bibliotecário, de natureza técnica de nível superior.

**Art. 2°** - A designação profissional de Bibliotecário passa a ser incluída no Quadro das profissões Liberais, grupo 19, anexo ao Decreto-lei N° 5.452, de 1° de maio de 1943 (Consolidação das leis do Trabalho), sendo privativa dos Bacharéis em Biblioteconomia, de conformidade com as leis em vigor.

**Art. 3°** - A profissão de Bibliotecário será exercida, exclusivamente, pelos:

I - Bacharéis em Biblioteconomia, possuidores de diplomas expedidos por Escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas ou oficialmente reconhecidas;

II - Bibliotecários diplomados por escolas estrangeiras, reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos diplomas tenham sido revalidados no Brasil, de conformidade com a legislação em vigor.

**Parágrafo único** - Não poderão exercer a profissão de Bibliotecário os diplomados por escolas ou cursos, cujos estudos hajam sido feitos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias, seminário, ect.

**Art. 4°** - Os profissionais de que trata o artigo anterior somente poderão exercer a profissão, após satisfazer os seguintes requisitos:

I - registro dos diplomas ou títulos na Diretoria do Ensino Superior, do Ministério da Educação e Cultura;

II - registro no Conselho Regional de Biblioteconomia a cuja jurisdição estiverem sujeitos;

III - pagamento da anuidade ao Conselho Regional de Biblioteconomia, na forma estabelecida neste Regulamento.

**CAPITULO II - Da Atividade Profissional**

**Art. 5°** - A profissão de Bibliotecário, observadas as condições previstas neste Regulamento, se exerce na órbita pública e na órbita privada por meio de estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, sinopses, resumos, bibliografias sobre assunto compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão, direção, execução ou assistência nos trabalhos relativos às atividades biblioteconômicas, bibliográficas e documentológicas, em empreendimentos públicos, privados ou mistos, ou por outros meios que objetivarem, tecnicamente, o desenvolvimento das bibliotecas e centros de documentação.



**Art. 6º** - Os documentos referentes ao campo de ação profissional de que trata o artigo anterior só terão validade quando assinados por Bibliotecário devidamente registrado, na forma deste Regulamento.

**Art. 7º** - É obrigatória a citação do número de registro de Bibliotecário no competente Conselho Regional de Biblioteconomia, após a assinatura de qualquer trabalho relacionado com as atividades a que se refere o artigo 5º.

**Art. 8º** - São atribuições do Bibliotecário a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas, bem como de empresas particulares, concernentes às matérias e atividades seguintes:

I - o ensino das disciplinas específicas de Biblioteconomia;

II - a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;

III - administração e direção de bibliotecas;

IV - organização e direção dos serviços de documentação;

V - execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscrito e de livros raros ou preciosos, de mapotecas, de publicação oficiais e seriadas, de bibliografia e referência.

**Art. 9º** - O Bibliotecário terá preferência, quanto à parte relacionada com sua especialidade, no desempenho das atividades concernentes a:

I - demonstrações práticas e teóricas da técnica biblioteconômica em estabelecimento federais, estaduais ou municipais;

II - padronização dos serviços técnicos de Biblioteconomia;

III - inspeção, sob o ponto de vista de incentivar e orientar os trabalhos de recenseamento, estatística e cadastro das bibliotecas;

IV - publicidade sobre material bibliográfico e atividades da biblioteca;

V - planejamento de difusão cultural, na parte que se refere a serviço de biblioteca;

VI - organização de congressos, seminários, concursos e exposições nacionais e estrangeiras, relativas à Biblioteconomia e à Documentação ou representação oficial em tais certames.

**Art. 10** - O provimento e exercício de cargo técnico ou de magistério de Biblioteconomia, em qualquer de seus ramos, na forma especificada no artigo 5º, na administração pública federal, estadual ou municipal, autárquica, paraestatal, nas empresas sob intervenção governamental, nas concessionárias de serviços públicos, são privativos dos profissionais de que trata o artigo 3º.

§ 1º - O disposto neste artigo não prejudica direitos dos atuais ocupantes efetivos dos cargos a que alude este artigo, os quais ficam obrigados às exigências constantes dos itens II e III do artigo 4º.

§ 2º - A apresentação do comprovante de habilitação profissional não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento dos cargos a que se refere este artigo.

**Art. 11** - As autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como as empresas particulares, deverão exigir os documentos mencionados no artigo 4º para assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concursos, pagamentos de licença ou imposto para o exercício da profissão de Bibliotecário e desemprego de quaisquer funções a esta inerente.

## **TÍTULO II - Dos Conselhos de Biblioteconomia**

### **CAPÍTULO III - Parte Geral**

**Art. 12** - A fiscalização do exercício da profissão de Bibliotecário será exercida pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia (CRB), sob a supervisão do Conselho Federal de Biblioteconomia (CFB).

**Art. 13** - O CFB e os CRB são dotados de personalidade jurídica de direito pública e de autonomia administrativa e patrimonial.

**Art. 14** - O Poder Executivo fixará, mediante decreto, as anuidades e taxas previstas neste Regulamento, as quais somente poderão ser alteradas com intervalo não inferior a três anos.

**Parágrafo único** - As medidas de que trata este artigo serão propostas pelo CFB.

### **CAPÍTULO IV - Do Conselho Federal de Biblioteconomia**

**Art. 15** - O CFB tem por finalidade orientar, supervisionar e disciplinar o exercício da profissão de Bibliotecário, em todo o território nacional, na forma deste Regulamento, bem como contribuir para o desenvolvimento biblioteconômico no País.

**Art. 16** - A sede do CFB será no Distrito Federal.

**Art. 17** - O CFB será constituído de bibliotecários, brasileiros natos ou naturalizados, e obedecerá à seguinte composição:

I - um presidente, nomeado pelo Presidente da República e escolhido dentre os Conselheiros federais efetivos, indicados em lista tríplice organizada pelos membros do CFB;

II - seis (6) Conselheiros federais efetivos os três (3) suplentes, escolhidos em assembléia constituída por delegados-eleitores dos CRB;

III - seis (6) Conselheiros federais efetivos representantes da Congregação das Escolas de Biblioteconomia do Distrito Federal e de todo o Brasil, cujos nomes serão encaminhados pelas Escolas, em listas tríplices, ao CFB.

§ 1º - O número de Conselheiros federais poderá ser ampliado de mais três, mediante resolução do CFB, conforme necessidades futuras.

§ 2º - O presidente e demais Conselheiros do CFB tomarão posse perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social.

**Art. 18** - Dentre os seis (6) Conselheiros federais efetivos, de que trata o item III do artigo anterior, quatro (4) devem satisfazer as exigências dos itens I e II do artigo 3º e dois (2) restantes poderão ser escolhidos entre os que preencham o requerido do artigo 4º, item I.

**Parágrafo único** - Na escolha dos dois Conselheiros federais efetivos de que trata a parte final deste artigo, terão preferência os que forem titulares de cargos ou funções de chefia ou direção.

**Art. 19** - Os três (3) suplentes indicados no item II do artigo 17 só poderão ser escolhidos entre os que se enquadrem nos itens I e II do artigo 3º.

**Art. 20** - O mandato dos membros efetivos e suplentes do CFB será de três anos, podendo ser renovado.

**Parágrafo único** - O mandato do presidente se extinguirá juntamente com o dos demais conselheiros.

**Art. 21** - As eleições para escolha dos membros do CFB, efetivos e suplentes, de que trata o item II do artigo 17, serão realizadas na sede do CFB, trienalmente, no último semestre dos mandatos vigentes, pelos delegados-eleitores representantes de cada CRB.

**Parágrafo único** - Eleitos os Conselheiros a que se refere este artigo, será realizado, perante eles, o sorteio dos Conselheiros de que trata o item III do artigo 17, dentre os nomes constantes das listas tríplices mencionadas nesse artigo.

**Art. 22** - A Assembléia de Delegados-Eleitores, para os fins previstos no artigo anterior, será realizada, em primeira convocação com presença mínima de 2/3 (dois terços) e, em segunda, com qualquer número de representantes, sendo instalada pelo Presidente do CFB e presidida por um de seus membros.

§ 1º - O CFB baixará e publicará normas para as eleições.

§ 2º - As entidades que não credenciarem seus representantes para o fim previsto no artigo 17, dentro do prazo fixado pelo CFB, perderão o direito de se fazerem representar.

§ 3º - Cada CRB terá um delegado-eleitor.

**Art. 23** - Os membros do CFB serão substituídos nos casos de faltas, impedimentos ou vacâncias, pelos suplentes na ordem de votos por estes obtidos e, em caso de número igual de votos, por aquele que for escolhido em escrutínio secreto do Plenário.

**Art. 24** - O membro do CFB que faltar, sem prévia licença, embora com posterior justificção, a seis (6) sessões ordinárias, consecutivas ou não, no período de um ano, perderá automaticamente o mandato, que passará a ser exercido na forma de artigo anterior.

**Parágrafo único** - O membro do C.F.B que tiver necessidade de ausentar-se da sede, por prazo superior a trinta (30) dias, poderá ser licenciado a pedido, por deliberação do Plenário.

**Art. 25** - O CFB terá como órgão deliberativo o Plenário, cabendo à respectiva Presidência as atividades executivas de administração.

**Parágrafo único** - Haverá no CFB uma secretaria executiva, com organização e atribuições definidas no Regimento Interno.

**Art. 26** - O CFB poderá organizar Comissões ou Grupos de Trabalho, para execução de determinadas tarefas.

**Art. 27** - Compete ao CFB:

- I - elaborar e expedir o seu Regimento Interno;
- II - promover estudos e campanhas em prol do desenvolvimento biblioteconômico do País;
- III - elaborar anualmente o programa das atividades definidas neste Regulamento;
- IV - aprovar a proposta orçamentária;
- V - organizar os CRB, fixando-lhe a composição, a jurisdição e a forma de eleição de seus membros, adaptadas às normas constantes deste Regulamento;
- VI - examinar e aprovar os Regimentos Internos dos CRB, podendo modificá-los no que se torna necessário, a fim de manter-se a respectiva unidade de ação;
- VII - julgar, em última instância, os recursos das deliberações dos CRB;
- VIII - tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos CRB e dirimi-las;
- IX - adotar as providências que julgar necessárias para manter, uniformemente, em todos o País, a devida orientação dos CRB;
- X - publicar o relatório anual de seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados;
- XI - expedir resoluções visando a fiel execução do presente Regulamento;
- XII - propor ao Governo Federal as modificações que se tornarem convenientes, para melhorar a legislação referente ao exercício da profissão de Bibliotecário;
- XIII - deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins à especialidade do bibliotecário;
- XIV - convocar e realizar, periodicamente, congressos de Conselheiros federais, para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão;
- XV - orientar e supervisionar o exercício da profissão de Bibliotecário, em qualquer de seus ramos; e
- XVI - propor as anuidades e taxas a serem fixadas pelo Poder Executivo, nos termos do artigo 14.

§ 1º - As questões referentes às atividades de Bibliotecário que guardem afinidades com as outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

**Art. 28** - Ao Presidente do CFB compete, até julgamento do Plenário do Conselho, suspender a decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

**Parágrafo único** - O ato de suspensão a que se refere este artigo vigorará até novo julgamento do CFB, mediante convocação do presidente, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados a partir de seu ato. Caso a decisão do CFB seja mantida por 2/3 (dois terços) de seus membros, a decisão suspensa entrará em vigor imediatamente.

**Art. 29** - O CFB deliberará com a presença mínima de metade mais um de seus membros.

**Parágrafo único** - As resoluções a que se refere o item XI do artigo 27 só serão válidas quando aprovadas pela maioria absoluta dos membros do CFB.

**Art. 30** - Constitui renda do CFB:

I -  $\frac{1}{4}$  (um quarto) da taxa de expedição da carteira profissional;

II -  $\frac{1}{4}$  (um quarto) da anuidade de renovação do registro;

III -  $\frac{1}{4}$  (um quarto) das multas aplicadas na forma deste Regulamento;

IV - doações;

V - subvenções dos Governos;

VI -  $\frac{1}{4}$  (um quarto) da renda das certidões.

#### **CAPÍTULO V - Dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia**

**Art. 31** - A composição e organização dos CRB serão estabelecidas pelo CFB, à sua semelhança.

**Parágrafo único** - O CFB promoverá a instalação de tantos CRB que forem julgados necessários, fixando as suas sedes e zonas de jurisdição.

**Art. 32** - A escolha dos Conselheiros Regionais efetuar-se-á em assembleias realizadas nas sedes dos CRB, separadamente por delegados das Escolas de Biblioteconomia e por Delegados Eleitos pelas Associações de Bibliotecários, devidamente registrados no CRB respectivos.

**Parágrafo único** - Os diretores de Escolas de Biblioteconomia e os Presidentes das Associações de Biblioteconomia são membros natos do CRB.

**Art. 33** - Os CRB poderão, por procuradores seus, promover a cobrança judicial das anuidades e multas previstas neste Regulamento.

**Art. 34** - O Conselheiro Regional que, no período de um ano, faltar a seis (6) sessões, consecutivas ou não, sem licença prévia do respectivo CRB, embora com posterior justificação, perderá, automaticamente, o mandato que passará a ser exercido, até o seu término, por um suplente.

**Art. 35** - Compete ao CRB:

I - registrar os profissionais de que trata o presente Regulamento e expedir a carteira profissional, após a cobrança da respectiva taxa;

II - fiscalizar o exercício da profissão de Bibliotecário, punindo as infrações a este Regulamento, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja sua alçada;

III - realizar o programa anual de atividades elaborado pelo CFB, a que se refere o item III do artigo 27;

IV - elaborar o seu Regimento Interno, submetendo-o ao exame e aprovação do CFB;

V - arrecadar as anuidades, taxas, multas e demais rendimentos, bem como promover a distribuição das cotas, na forma prevista neste Regulamento;

VI - examinar e decidir reclamações e representações escritas acerca do serviço de registro e das infrações deste Regulamento, cabendo de suas decisões recurso ao CFB;

VII - publicar relatórios anuais de seus trabalhos, dos quais deverá constar a relação dos profissionais registrados;

VIII - apresentar sugestões ao CFB;

IX - admitir a colaboração das Associações de Bibliotecários, sobre as matérias de sua competência;

X - eleger um delegado-eleitor para a assembléia referida no item II do artigo 17;

XI - registrar os documentos a que se refere o artigo 6º deste Regulamento.

**Art. 36** - Constituem rendas do CRB:

I -  $\frac{3}{4}$  (três quartos) da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;

II -  $\frac{3}{4}$  (três quartos) da anuidade de renovação de registros;

III -  $\frac{3}{4}$  (três quartos) das multas aplicadas;

IV - doações;

V - subvenções governamentais;

VI -  $\frac{3}{4}$  (três quartos) da renda das certidões.

#### **CAPITULO VI - Das prestações de contas**

**Art. 37** - A responsabilidade administrativa do CFB e de cada CRB caberá aos respectivos Presidentes, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

**Art. 38** - Os Presidentes do CFB e CRB prestarão, anualmente, suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1º - A prestação de contas do Presidente do CFB será feita diretamente ao referido Tribunal, após a aprovação do Plenário.

§ 2º - A prestação de contas dos Presidentes do CRB, após a sua aprovação pelo Plenário, será feita ao referido Tribunal, por intermédio do CFB.

#### **CAPÍTULO VII - Do Registro e da Carteira de Identidade Profissional**

**Art. 39** - Os profissionais a que se refere este Regulamento só poderão exercer legalmente a profissão após prévio registro de seus títulos ou diplomas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, e quando portadores da Carteira de Identidade Profissional, expedidas pelo respectivo CRB, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

**Art. 40** - Ao profissional devidamente registrado será fornecida, pelo CRB respectivo, uma carteira de identidade profissional, da qual constarão:

I - nome por extenso do profissional;

II - filiação;

III - nacionalidade;

IV - data do nascimento;

V - estado civil;

VI - denominação da Escola em que se diplomou ou declaração de habitação, na forma deste Regulamento;

VII - número de registro do diploma na Diretoria do Ensino Superior;

VIII – número de registro no CRB respectivo;

IX - fotografia de frente;

X - impressão dactiloscópica;

X - assinatura do Presidente do CRB respectivo e do profissional.

**Parágrafo único** - A expedição da carteira de identidade profissional é sujeita ao pagamento da taxa fixada em decreto.

**Art. 41** - A carteira profissional servirá de prova para o exercício da profissão de Bibliotecário, de carteira de identidade e terá fé pública.

**Art. 42** - O profissional referido neste Regulamento ficará obrigado a pagar uma anuidade ao respectivo CRB.

**Parágrafo único** - A anuidade de que trata este artigo deverá ser paga na sede do CRB a que estiver sujeito o profissional, até 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que será paga no ato da inscrição ou do registro.

### **CAPÍTULO VIII - Das Penalidades**

**Art. 43** - A falta do competente registro no CRB torna ilegal o exercício da profissão de Bibliotecário e punível o infrator.

**Art. 44** - Os CRB aplicarão as seguintes penalidades aos infratores dos dispositivos do presente Regulamento:

I - multa de valor variável entre 1/10 (um décimo) do maior salário mínimo no país e o total desse salário;

II - suspensão, de um a dois anos, do exercício da profissão de Bibliotecário que, no âmbito de sua atuação, for responsável, na parte técnica, por falsidade de documentos ou por pareceres dolosos que assinar;

III - suspensão, de seis meses a um ano, ao profissional que demonstrar, comprovadamente, incapacidade técnica no exercício da profissão, facultando-lhe ampla defesa;

IV - suspensão, até de um ano, do exercício da profissão de Bibliotecário, que agir sem decore ou ferir a ética profissional.

**Parágrafo único** - No caso de reincidência da mesma infração, verificada no prazo de dois anos, a penalidade aplicável será elevada ao dobro.

**Art. 45** - O CFB estabelecerá normas disciplinadoras dos processos de infração, prazo e interposições de recursos, a serem observados pelos CRB.

### **TÍTULO III - CAPÍTULO ÚNICO - Das Disposições Transitórias**

**Art. 46** - A assembléia para a escolha dos seis (6) primeiros Conselheiros efetivos e dos três (3) primeiros Conselheiros suplentes do CFB, prevista no item II do artigo 17, será presidida pelo Consultor-Técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou, na sua falta, por funcionário designado pelo Titular daquela Secretaria de Estado e realizar-se-á de acordo com as instruções que forem expedidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de sessenta (60) dias, contados da publicação deste Regulamento.

§ 1º - A assembléia de que trata este artigo será constituída de delegados-eleitores, representantes das Associações de classe, das Escolas Superiores de Biblioteconomia, eleitos, em assembléias das respectivas instituições, por voto secreto e segundo as formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou órgãos dirigentes.

§ 2º - Cada Associação de Bibliotecário indicará um delegado-eleitor, que deverá ser, obrigatoriamente, sócio efetivo e no pleno gozo de seus direitos sociais, assim como possuidor de diploma de Bibliotecário.

§ 3º - Cada Escola ou Cursos Superior de Biblioteconomia se fará representar por um delegado-eleitor, profissional em exercício, eleito pela respectiva congregação.

§ 4º - Só poderá ser eleito, na assembléia a que se refere este artigo, para exercer o mandato de Conselheiro federal do CFB, o profissional que preencha a condição estabelecida no item I ou II do artigo 3º do presente Regulamento.

§ 5º - As Associações de Bibliotecários, para obterem o direito de representação na assembléia a que se refere este artigo, deverão, dentro do prazo de noventa (90) dias, contados da publicação do presente Regulamento, providenciar o seu registro prévio perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mencionada neste artigo, mediante a apresentação de seus Estatutos e demais documentos julgados necessários.

**Art. 47** - Os seis (6) Conselheiros federais do CFB, a que se refere o item III do artigo 17, serão credenciados pelas Escolas Superiores de Biblioteconomia respectivas, junto à autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, referida no artigo anterior.

**Parágrafo único** - O CFB realizará, em sua primeira sessão, o sorteio dos Conselheiros federais de que trata o item III do artigo 17 e que deverão exercer o mandato por três (3) anos.

**Art. 48** - Os Conselheiros federais efetivos do CFB, eleitos na forma dos artigos 46 e 47, em sessão presidida pela autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mencionada no artigo 46, escolherão, dentre eles, os três nomes que constituirão a lista tríplice a ser submetida ao Presidente da República, para nomeação do primeiro Presidente do CFB.

**Art. 49** - Até que se efetive a mudança de todo o Ministério do Trabalho e Previdência Social para o Distrito Federal, a sede provisória do C.F.B será determinada mediante portaria do Titular daquela pasta.

**Parágrafo único** - Caberá ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante requisição do Presidente do CFB, ordenar o fornecimento de pessoal e material necessários à implantação dos respectivos serviços.

**Art. 50** - Dentro do prazo de cento e vinte (120) dias, após a sua instalação, o CFB expedirá os atos de composição e organização dos CRB a que se refere o artigo 31 deste Regulamento, e tomará as providências indispensáveis à eleição dos Conselheiros Regionais.

**Art. 51** - Na execução deste Regulamento, os casos omissos serão resolvidos pelo CFB.

**Art. 52** - O Presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.



Brasília, 16 de agosto de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

Publicada no Diário Oficial da União em 19/08/1965.

**LEI Nº 9.674, DE 26 DE JUNHO DE 1998**

**Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I - Da profissão de Bibliotecário**

**Art. 1º** - O exercício da profissão de Bibliotecário, em todo o território nacional, somente é permitido quando atendidas as qualificações estabelecidas nesta Lei.

**Parágrafo único.** A designação "Bibliotecário", incluída no Quadro das Profissões Liberais, Grupo 19, da Consolidação das Leis do Trabalho, é privativa dos Bacharéis em Biblioteconomia.

**Art. 2º** - (VETADO)

**Art. 3º** - O exercício da profissão de Bibliotecário é privativo:

I - dos portadores de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, expedido por instituições de ensino superior oficialmente reconhecidas, registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor;

II - dos portadores de diploma de graduação em Biblioteconomia, conferido por instituições estrangeiras de ensino superior, reconhecidas pelas leis do país de origem, e revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III - dos amparados pela Lei nº 7.504, de 2 de julho de 1986.

### **CAPÍTULO II - Das Atividades Profissionais**

**Art. 4º** - O exercício da profissão de Bibliotecário, no âmbito das pessoas jurídicas de direito público e privado, é privativo dos Bacharéis em Biblioteconomia.

**Art. 5º** - (VETADO).

### **CAPÍTULO III - Dos Conselhos de Biblioteconomia**

**Art. 6º** - (VETADO)

**Art. 7º** - (VETADO)

**Art. 8º** - (VETADO)

**Art. 9º** - (VETADO)

**Art. 10** - (VETADO)

**Art. 11** - (VETADO)

**Art. 12** - (VETADO)

**Art. 13** - (VETADO)

**Art. 14** - (VETADO)

**Art. 15** - (VETADO)

**Art. 16** - (VETADO)

**Art. 17** - (VETADO)

**Art. 18** - (VETADO)

**Art. 19** - (VETADO)

**Art. 20** - (VETADO)

**Art. 21** - (VETADO)

**Art. 22** - (VETADO)

**Art. 23** - (VETADO)

### **CAPÍTULO IV - Da Finalidade e Competência do Conselho Federal de Biblioteconomia**

**Art. 24** - (VETADO)

**Art. 25** - (VETADO)

## **CAPÍTULO V - Da Finalidade e Competência dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia**

**Art. 26** - (VETADO)

**Art. 27** - (VETADO)

**Art. 28** - (VETADO)

## **CAPÍTULO VI - Do Registro de Bibliotecário**

**Art. 29** - O exercício da função de Bibliotecário é privativo dos bibliotecários inscritos nos quadros do Conselho Regional da respectiva jurisdição, nos termos desta Lei.

§ 1º - É obrigatória a citação do número de registros no Conselho Regional, em todos os documentos de responsabilidade profissional.

§ 2º - (VETADO)

**Art. 30** - Ao profissional devidamente registrado no Conselho Regional serão fornecidas a carteira de identidade profissional e a cédula de identidade de Bibliotecário, que terão fé pública, nos termos da Lei.

## **CAPÍTULO VII - Do Registro das Pessoas Jurídicas**

**Art. 31** - (VETADO)

**Art. 32** - (VETADO)

## **CAPÍTULO VIII - Do Cadastro das Pessoas Jurídicas**

**Art. 33** - (VETADO)

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - As Bibliotecas Públicas localizadas em municípios com até dez mil habitantes e cujo acervo não ultrapasse a duzentos exemplares catalogados poderão funcionar sob a supervisão de um Técnico em Biblioteconomia, devidamente registrado perante o Conselho e, neste caso, deverão comunicar ao respectivo Conselho Regional de Biblioteconomia a criação, o funcionamento e a responsabilidade técnica da Biblioteca, para fins de anotação e controle, sendo isentas de qualquer taxa ou contribuição.

**Art. 34** - (VETADO)

## **CAPÍTULO IX - Das Anuidades, Taxas, Emolumentos, Multas e Renda**

**Art. 35** - (VETADO)

**Art. 36** - (VETADO)

**Art. 37** - (VETADO)

## **CAPÍTULO X - Das Infrações, Penalidades e Recursos**

**Art. 38** - A falta do competente registro, bem como do pagamento da anuidade, caracterizará o exercício ilegal da profissão de Bibliotecário.

**Art. 39** - Constituem infrações disciplinares:

I - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer modo, o seu exercício a não registrados;

II - praticar, no exercício profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção penal;

III - não cumprir, no prazo estipulado, determinação emanada do Conselho Regional em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

IV - deixar de pagar ao Conselho Regional, nos prazos previstos, as contribuições a que está obrigado;

V - faltar a qualquer dever profissional previsto nesta Lei;

VI - transgredir preceitos do Código de Ética Profissional.

**Parágrafo único.** As infrações serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

**Art. 40** - As penas disciplinares, consideradas a gravidade da infração cometida e a reincidência das mesmas, consistem em:

I - multa de uma a cinquenta vezes o valor atualizado da anuidade;

II - advertência reservada;

III - censura pública;

IV - suspensão do exercício profissional de até três anos;

V - cassação do exercício profissional com a apreensão da carteira profissional.

§ 1º - A pena de multa poderá ser combinada com qualquer das penalidades enumeradas neste artigo, podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência da mesma infração.

§ 2º - A falta de pagamento da multa prevista neste capítulo no prazo estipulado determinará a suspensão do exercício profissional, sem prejuízo da cobrança por via executiva.

§ 3º - A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas e multas somente cessará com o recolhimento da dívida, podendo estender-se a até três anos, decorridos os quais o profissional terá, automaticamente, cancelado seu registro, se não resgatar o débito, sem prejuízo da cobrança executiva.

§ 4º - A pena de cassação do exercício profissional acarretará ao infrator a perda do direito de exercer a profissão, em todo o território nacional, com apreensão da carteira de identidade profissional.

§ 5º - Ao infrator suspenso por débitos será admitida a reabilitação profissional mediante novo registro, satisfeitos, além das anuidades em débito, as multas e demais emolumentos e taxas cabíveis.

**Art. 41** - (VETADO)

**Art. 42** - Nenhuma penalidade será aplicada sem que tenha sido assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

**Art. 43** - (VETADO)

**Art. 44** - Não caberá ao infrator outro recurso por via administrativa.

**Art. 45** - As denúncias só serão recebidas quando assinadas com a qualificação do denunciante e acompanhadas dos elementos comprobatórios do alegado, tramitando em caráter reservado, vedada a divulgação do nome do denunciante.

**Art. 46** - As pessoas não habilitadas que exercerem a profissão regulamentada nesta Lei estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais e ao pagamento de multa, a ser definida pelo Conselho Federal.

## **CAPITULO XI - Das Disposições Gerais e Transitórias**

**Art. 47** - São equivalentes, para todos os efeitos, os diplomas de Bibliotecário, de Bacharel em Biblioteconomia e de Bacharel em Biblioteconomia e Documentação, expedidos até a data desta Lei por escolas oficialmente reconhecidas e registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor.

**Art. 48** - As pessoas não portadoras de diploma, que tenham exercido a atividade até 30 de janeiro de 1987, e que já estão devidamente registradas nos quadros dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, estão habilitadas no exercício da profissão.

**Art. 49** - (VETADO)

**Art. 50** - (VETADO)

**Art. 51** - (VETADO)

**Art. 52** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 53** - (VETADO)

Brasília, 25 de junho de 1998; 77º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Presidente da República

Publicada no Diário Oficial da União em 26/06/1998 – Seção I – p. 1-2.